



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.979/94-12
RECURSO Nº : 06.336
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : CARLOS XAVIER
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.693

IRPF - O crédito tributário deve ser constituído através do auto de infração ou notificação de lançamento. Decisão de primeiro grau não pode determinar a cobrança de tributo que não tenha sido constituído na forma que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.979/94-12
ACÓRDÃO Nº : 102-30.693
RECURSO Nº : 06.336
RECORRENTE : CARLOS XAVIER

RELATÓRIO

Do contribuinte supra identificado foi exigido IRPF no valor equivalente a 1.421,45 UFIR, através, do lançamento eletrônico de pag. 02, motivado pela glosa do valor declarado a título de pensão judicial, por não ter relacionado o beneficiário.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc de fl. 01), afirmando que por motivo de esquecimento não incluiu em sua declaração de ajuste os comprovantes de pagamento da pensão judicial bem como o formal de partilha expedido por ocasião de sua separação de Maris Coutinho Xavier.

A autoridade monocrática reconheceu o direito do contribuinte à dedução do valor declarado, reestabelecendo o auto lançamento constante da folha 18 e tornou sem efeito a notificação de folha nº 02.

Na mesma decisão impôs ao contribuinte multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor declarado a título de pensão judicial ($13.632,69 \times 0,2 = 2.726,53$), por ter deixado de relacionar a beneficiária da pensão judicial, nos termos do artigo 13º § 2º do DL nº 2.396/87. Determinou a compensação do valor da multa de 2.726,53 UFIR como o direito creditório 1.986,72 UFIR e por decorrência a cobrança do saldo a pagar de 739,81 UFIR.

Tendo modificado os pressupostos legais e fáticos do lançamento inicial, a autoridade monocrática determinou a reabertura de prazo para nova impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.979/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.693

O Agente da Receita Federal em Taguatinga, ignorando a determinação da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília, informou a falculdade de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

O contribuinte, seguindo a orientação incorreta do Agente interpôs o Recurso a este Conselho conforme documento de folhas 31 e 32.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.979/94-12
ACÓRDÃO Nº : 102-30.693

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Ao analisarmos o processo verificamos que a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília determinou duas providências à SASAR:

1) Cientificar o contribuinte da decisão de primeira instância;

2) Intimá-lo a recolher o valor equivalente a 739,81 UFIR restantes da multa após a compensação do valor a que o contribuinte teria direito de restituição, ou impugnar o lançamento.

O lançamento inicial foi a exigência de IRPF, em virtude de glosa da dedução da pensão judicial, por não ter o declarante relacionado o beneficiário, enquanto que o lançamento oriundo da decisão, foi a imposição da multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, com pressuposto legal diverso do inicial, DL nº 2.396/87 art. 13º § 2º.

A constituição do crédito tributário somente pode ser realizada através de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do artigo 9º e deve conter os requisitos previstos nos artigos 10 ou 11 todos do Decreto nº 70.235/72.

Se o julgador monocrático ao analisar o processo deparar com infrações diversas daquelas contidas no lançamento objeto da "lide" deverá determinar a feitura de novo lançamento com reabertura de prazo para nova impugnação, não podendo a decisão substituir o documento legalmente instituído para a realização do lançamento.



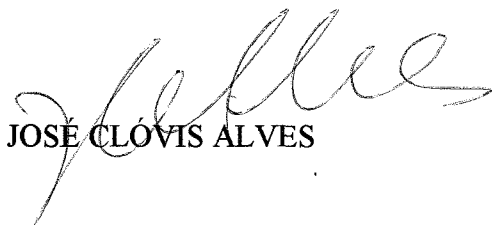
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.979/94-12
ACÓRDÃO Nº : 102-30.693

Não sendo a decisão documento hábil para o lançamento do crédito tributário, inexistente matéria em litígio por falta de cumprimento por parte da autoridade administrativa do previsto no artigo 9º do Decreto 70.235/72.

Assim, deixo de conhecer o recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES